Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO Nº 0060283-76.2026.8.19.0000
REQUERENTE: JOÃO VICTOR DOS SANTOS
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
PROCESSO PRINCIPAL: 0000350-47.2024.8.19.0032

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desaforamento, com pedido de medida liminar suspensiva, formulado pela defesa técnica de **João Victor dos Santos**, com fundamento no artigo 427, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, no bojo da ação penal em que o requerente e o corréu **David Vallin de Carvalho** respondem pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, furto qualificado e ocultação de cadáver perante o Tribunal do Júri da Comarca de Mendes/RJ.

Sustenta o requerente, em síntese*: **a)** que o julgamento plenário foi designado para o dia 21 de setembro de 2026, às 09h, revelando manifesta urgência; **b)** que há dúvida fundada acerca da imparcialidade dos jurados da Comarca de Mendes, comarca de reduzida dimensão territorial e populacional, na qual vítima, réus e testemunhas mantinham relações conhecidas; **c)** que a prova testemunhal colhida em juízo atesta a ampla circulação prévia da narrativa acusatória e de comentários populares ("boatos"), constando inclusive relato de testemunha no sentido de que "o crime chocou a cidade"; **d)** que a repercussão comunitária do delito, somada à divulgação na imprensa local e ao lapso temporal em que os fatos foram debatidos na localidade, compromete a necessária serenidade e isenção do Conselho de Sentença; **e)** que o desaforamento deve abranger igualmente o corréu David Vallin de Carvalho, por envolver circunstâncias fáticas comuns ao julgamento.*

Requereu, assim, a concessão liminar de efeito suspensivo, a fim de suspender a sessão do Tribunal do Júri designada, até que o Colegiado se manifeste em definitivo sobre o pedido.

É o relatório.
Decido.

O desaforamento constitui medida de caráter excepcional, por importar modificação da competência territorial ordinariamente fixada pelo lugar da infração, somente se justificando quando concretamente demonstrada alguma das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal.

RAMS

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 18/09/2026 13:29:47
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

De igual modo, a suspensão do julgamento, autorizada pelo § 2º do referido dispositivo, pressupõe que os motivos apresentados revelem, em juízo de cognição sumária, plausibilidade suficiente para justificar a paralisação da sessão plenária já designada.

Na espécie, embora esteja caracterizada a urgência decorrente da proximidade do julgamento, não se evidencia, ao menos neste exame preliminar, a necessária plausibilidade jurídica do pedido.

As razões deduzidas pela defesa apoiam-se, essencialmente, na repercussão do fato na comunidade local, na existência de comentários informais acerca do ocorrido, na divulgação do caso pela imprensa regional e no fato de vítima, acusados e algumas testemunhas serem conhecidos na região.

Tais circunstâncias, contudo, não permitem concluir, neste momento processual, pela existência de dúvida fundada acerca da imparcialidade dos jurados a justificar a excepcional suspensão do julgamento.

Com efeito, a circulação de comentários sobre o crime, a repercussão social decorrente da gravidade dos fatos e sua divulgação pela imprensa, ainda que relevantes para a análise definitiva do incidente, não evidenciam, por si sós, comprometimento concreto da independência do Conselho de Sentença.

Tampouco a circunstância de se tratar de comarca de menor dimensão, em que determinadas pessoas envolvidas sejam conhecidas na comunidade, autoriza presumir que os jurados convocados estejam previamente influenciados pela narrativa acusatória ou impossibilitados de apreciar a causa com a necessária isenção.

A proximidade da sessão plenária demonstra a urgência temporal da pretensão, mas não supre a ausência, em cognição sumária, de elementos concretos suficientes a justificar medida tão excepcional.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar**, mantendo-se a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 21 de setembro de 2026, perante a Vara Única da Comarca de Mendes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se ao Juízo Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Mendes/RJ, solicitando as informações pertinentes, nos termos do artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal.

Defiro, outrossim, o pedido de gratuidade de justiça para os fins estritos deste incidente processual.

Dê-se ciência às partes e à defesa do corréu.

Após prestadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Com a juntada do parecer ministerial, voltem-me conclusos para a devida apreciação do mérito.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ